



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26049/2021

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 15 Mês: Janeiro Ano: 2021

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento 02. Código: A-02-05-4 03. Classe: 6 04. Porte: G  
05. Processo nº: 00085/1984/012/2016 06. Órgão: ===== 07. [ ] Não possui processo =====

08. Nome do Fiscalizado:  
LAPA VERMELHA CAL E CALCÁRIO S. A.

09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ  
23.453.897/0001-04

11. RG: 12. CNH-UF: ===== 13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral  
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: ===== 16. Nº e tipo do documento ambiental: =====

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF: =====

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
FAZENDA LAPA VERMELHA 20. Nº. / KM S/ Nº 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: PEDRO LEOPOLDO 24. UF: MG

25. CEP: 33.600-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail: =====

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
FAZENDA LAPA VERMELHA

02. Nº. / KM S/ Nº 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

05. Município  
PEDRO LEOPOLDO - MG 06. CEP: 33.600-000 07. Fone: =====

08. Referência do Local

9. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 ____ 23 ____ 24 ____	X=           (6 dígitos)	Y=           (7 dígitos)					

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador  
Flávio Dávino J. B. Souza 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010 e 2011; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes líquidos do dique - caixa de sedimentação) das declarações de carga poluidora em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
02. Servidor (Nome Legível)		MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			
03. Servidor (Nome Legível)		MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]		Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



Local: Belo Horizonte		Dia: 19		Mês: 01		Ano: 2021		Hora: 09:00				
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluídora 2010, ano base 2009.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	DATUM: <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau	Min.	Seg.	Longitude: Grau	Min.	Seg			
		Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-
4. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidente		<input type="checkbox"/> Générica		<input type="checkbox"/> Específica		<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar		<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica				
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 55.157,82	-	-	-	
		ERP:	-	Kg de pescado: -				Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 55.157,82			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )										
		Valor total das multas: R\$: - ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo: -					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km:	Bairro / Logradouro: -		Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -							
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluídora 2011, ano base 2010.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	DATUM: <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau	Min.	Seg.	Longitude: Grau	Min.	Seg.			
		Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	-	-	-	-	-
12. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidente		<input type="checkbox"/> Générica		<input type="checkbox"/> Específica		<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar		<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica				
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 60.184,96	-	-	-	
		ERP:	-	Kg de pescado: -				Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 60.184,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )										
		Valor total das multas: R\$: - ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo: -					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km:	Bairro / Logradouro: -		Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor : M. do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado :					Assinatura do Autuado/Representante Legal:					

Local: Belo Horizonte

Dia: 19 Mês: 01

es: 01

Ano: 2021

Hora: 09:00

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 235757 /2021												
Local: Belo Horizonte		Dia: 19		Mês: 01		Ano: 2021		Hora: 09:00				
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
4. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 69.022,46				
		ERP: —		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 69.022,46				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
		Valor total das multas: R\$: — ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ: —				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro : —		Município : —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 33 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 72.791,43				
		ERP: —		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 72.791,43				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
		Valor total das multas: R\$: — ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ: —		<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro : —		Município : —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
17. Assinaturas		01. Servidor (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor : M. do Carmo F. B. Souza				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :					Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte		Dia: 19 Mês: 01		Ano: 2021		Hora: 09:00						
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERTH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.								
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)								
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844087772/80	-	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 89.710,44	—	—	—	
		Kg de pescado: —				Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ 89.710,44				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
		Valor total das multas: R\$: — ( )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ:		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município : —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERTH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.								
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)								
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		112	I	112	-	-	47.383/187772/80	-	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 133.110,00	—	—	—	
		Kg de pescado: —				Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ 133.110,00				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
		Valor total das multas: R\$: 694.325,84 ( Seiscents e noventa e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos — )										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo : —					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ:		<input type="checkbox"/> RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —					Nº / km:	Bairro / Logradouro :		Município : —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
17. Assinaturas		01. Servidor (Nome Legível) M. do Carmo F. A. Souza					MASP:	Assinatura do servidor : <i>M. do Carmo F. A. Souza</i>				
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:					

Local: Belo Horizonte		Dia: 19 Mês: 01		Ano: 2021		Hora: 09:00					
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.										
	2. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)						
3. Embasamento legal	Artigo Anexo Código Inciso Alínea		Decreto/ano		Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83 I 116 - -		44.844/08 7772/80		—	—	—	—	—		
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº Artigo/Parág.		Inciso	Alínea	Redução		Nº Artigo/Parág.		Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total	
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 75.128,42	—		—	
	Kg de pescado: —				Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 75.128,42			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
	Valor total das multas: R\$: — ( )										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
8. Depositário	Nome Completo : —							<input type="checkbox"/> CPF: — <input type="checkbox"/> CNPJ: — <input type="checkbox"/> RG: —			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro : —		Município : —			
9. Descrição Infração											
	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH-CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.										
10. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
	Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)					
11. Embasamento legal	Artigo Anexo Código Inciso Alínea		Decreto/ano		Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
	83 I 116 - -		44.844/08 7772/80		—	—	—	—	—		
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº Artigo/Parág.		Inciso	Alínea	Redução		Nº Artigo/Parág.		Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total	
	Gravíssima G	ERP: —	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 83.074,72	—		—	
	Kg de pescado: —				Valor ERP por Kg: R\$ —			Total: R\$ 83.074,72			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )										
	Valor total das multas: R\$: — ( )										
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
16. Depositário	Nome Completo : —							<input type="checkbox"/> CPF: — <input type="checkbox"/> CNPJ: — <input type="checkbox"/> RG: —			
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro : —		Município : —			
17. Assinaturas	UF: — CEP: — Fone: —				Assinatura:						
	01. Servidor : (Nome Legível) <i>Ne do Carmo F.B. Souza</i>				MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: <i>Ne do Carmo F.B. Souza</i>					
02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Ne do Carmo F.B. Souza</i>				Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

**PROCESSO Nº: 746364/2022**

**ASSUNTO: AI Nº 235757/2021**

**INTERESSADO: LAPA VERMELHA CAL E CALCÁRIO S.A.**

**ANÁLISE Nº 273/2023**

O Autuado foi incursa no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

9. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls.10/19, razão pela qual passa-se a análise do

mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Prescrição;
- autuação baseada em legislação revogada;
- inexistência de lançamento de carga poluidora.

Inicialmente, o empreendimento alega prescrição. Neste ponto, informamos que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 (carga poluidora 2018, ano base 2017), cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

Em outras palavras, além do prazo decadencial a ser considerado, como se trata de infrações cometidas de forma continuada, deverá ser considerada multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, motivo que subsistirá a última infração.

Nesse sentido, perde o objeto o pedido de nulidade por aplicação de legislação revogada, visto que as infrações fundamentas no Decreto nº 44.844/2008 não serão mantidas. Todavia, mesmo que assim não fosse, a alegação não seria acolhida, afinal a norma legal a ser considerada deve ser a da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”*

Noutro giro, sobre a alegada inexistência de infração, o empreendimento não conseguiu provar nos autos a desnecessidade da entrega da DCP.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam **canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017**; sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Públco(a)**, em 05/12/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78202517** e o código CRC **A26D6378**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0004264/2022-82

SEI nº 78202517



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

**PROCESSO CAP Nº 746364/2022**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235757/2021**

**AUTUADO: Lapa Vermelha Cal e Calcário S.A.**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e manter apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78203142** e o código CRC **6B246BD2**.

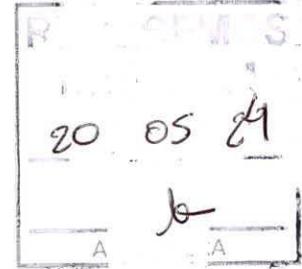


**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM EM MINAS GERAIS**

**REF.: AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 26049/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235757/2021**

**SÚMULA: RECURSO ADMINISTRATIVO**



**LAPA VERMELHA CAL E CALCÁRIO S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 23.453.897/0001-04, estabelecida na Fazenda Lapa Vermelha, s/n, zona rural de Pedro Leopoldo/MG, vem, por seus procuradores que ao final assinam, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de fls. 61, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente recebeu a intimação da decisão que indeferiu a Defesa prévia apresentada contra o Auto de Infração nº 235757/2021 no dia 17 de abril de 2024, sexta-feira, sendo o prazo de 30<sup>1</sup> (trinta) dias para apresentação de Recurso, finda-se somente em 17/05/2024, sexta-feira.



<sup>1</sup> Decreto 47383/2018: Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...);

Lei 14184/2022: Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

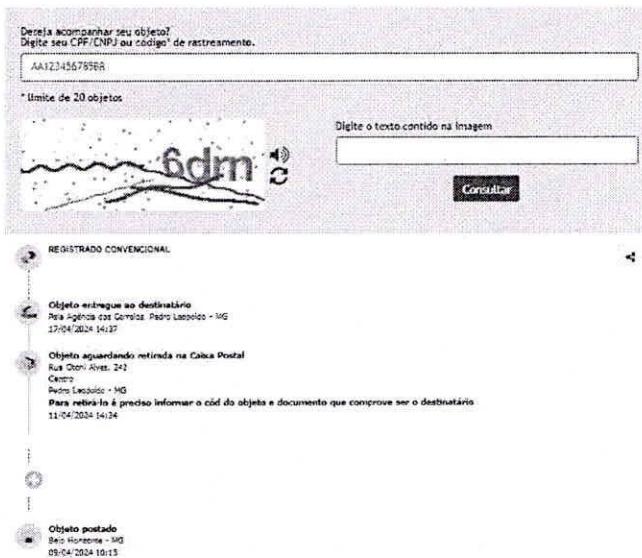
§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Portal Correios > Rastreamento > BN06023006BR

BN 060 230 006 BR



Digite o código de rastreamento.  
Digite seu CPF, CNPJ ou código de rastreamento.

AA123456789BR

\* Limite de 20 objetos

6dm

Digite o texto contido na imagem

Consultar

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário  
na Agência dos Correios Pedro Leopoldo - MG  
17/04/2024 14:37

Objeto aguardando retirada na Caixa Postal  
R. Com. Antônio Alves, 358  
Pedro Leopoldo - MG  
Para retirá-lo é preciso informar o código do objeto e documento que comprove ser o destinatário  
11/04/2024 14:34

Objeto postado  
Belo Horizonte - MG  
09/04/2024 10:15



Portanto, o protocolo da presente defesa ou postagem via correios<sup>2</sup> realizado até 17/05/2024 deve ser considerado tempestivo.

## 2. FATOS

A Recorrente foi autuada em decorrência do Auto de Fiscalização nº 26049/2021, lavrado em 15/01/2021, que descreve a seguinte narrativa:

*"Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010 e 2011; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento líquidos do*

<sup>2</sup> Decreto nº 47.383/18: Art. 72 – O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º – No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

*dique – caixa de sedimentação) das declarações de carga poluidora em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018."*

Diante da narrativa transcrita, foi lavrado o Auto de Infração nº 235757/2021 que descreveu 03 (três) infrações por conduta idêntica, para os anos de 2009 a 2011, alterando-se apenas o ano a que se referiam, qual seja:

*"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora."*

Em seguida, descreveu mais 06 (seis) infrações por conduta idêntica, para os anos de 2014 a 2018, alterando-se apenas o ano a que se referiam, qual seja:

*"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora."*

O agente baseou todas as autuações no antigo Decreto nº 44.844/08, QUE FOI COMPLETAMENTE REVOGADO PELO DECRETO N° 47.383/2018, inclusive com alterações drásticas em relação à classificação das infrações imputadas e sua valoração.

Todas as multas foram aplicadas, conforme dito, com base no revogado Decreto nº 44.844/2008, artigo 83, anexo I, tópico 116.

Apresentada a defesa prévia contra o Auto de Infração em dezembro de 2021, a autoridade de primeira instância julgou tempestiva a defesa e quanto às infrações pela não entrega das DCP's dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, decidiu por cancelá-las mantendo a infração pela não entrega da DCP 2018 (ano base 2017) com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais) com fulcro no art. 112, I, Código 112, do decreto 47383,2018 e parecer da AGE 16519/2022.

No entanto, conforme será demonstrado pelos fundamentos a seguir, **não merece prosperar a infração pela não entrega da DCP 2018 (ano base 2017), de modo que a decisão da**



**autoridade julgadora deve ser reformada nesse tocante especificamente, mantendo-se o cancelamento dos demais itens, conforme amplamente defendido e acolhido pela autoridade.**

### **3. PRELIMINAR**

#### **3.1. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO BASE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO INSAVÁVEL**

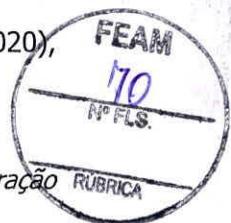
O auto de infração em comento, essencialmente sob o que foi mantido pela decisão de primeira instância, deu-se com base no Art. 112, I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, cuja infração, até 2020 era considerada gravíssima:

*Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.*

Entretanto, o Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020, revogou o Código de Infração 112 com a redação citada, e em seu lugar, o Decreto criou os Códigos de Infração 111 e 112, conforme segue.

- Código 111 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020), classificação grave:

*"Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa."*



- Código 112 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020), classificação leve:

*"Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa."*

O Código de Infração 112 (**revogado**) mantinha o entendimento de que a infração era gravíssima com incidência da pena por ato.

Os Códigos de Infração 111 e a nova redação do 112 estabelecem classificações diferentes, sendo considerada **grave** o descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa e, **leve** o descumprimento, total ou parcialmente, de orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.

A Constituição Federal consagra, no artigo 5º, XL, **a retroatividade da norma mais benigna como princípio geral de Direito**, exatamente no intuito de evitar que os cidadãos sejam prejudicados com a aplicação ou cumprimento de pena ou sanção por fato que norma posterior passou a considerar lícito.

Essa garantia fundamental, aliás, está diretamente ligada aos princípios da razoabilidade e da legalidade e mesmo ao dever de coerência que deve ser observado pela Administração Pública.



A lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal também deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, pois a literalidade do dispositivo constitucional não induz que a retroatividade da norma mais benéfica se limite ao Direito Penal, mas, sim, que se mesmo o ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico, destinado à tutela dos bens jurídicos mais importantes, admite a retroação de norma mais benéfica ao acusado, as normas sancionatórias do Direito Administrativo, quando mais benéficas ao administrado, também retroagirão.

Corrobora esse raciocínio o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF, no qual se reconheceu que o princípio da presunção da inocência (LVII, do artigo 5º da CF) se aplica aos processos administrativos sancionadores, *in verbis*.

*"II – No julgamento do MS 23.262/DF, o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que o princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, se aplica aos processos administrativos sancionadores, em*

que pese o fato de o texto constitucional fazer referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência à 'sentença penal'. Esse mesmo raciocínio é de ser aplicado ao inciso XL do mesmo artigo 5º, que faz referência apenas à 'lei penal'. Resposta: sim, pelos fundamentos de que fiz uso ao longo do presente parecer e que resumi na resposta anterior. [...]".

Especificamente em relação à retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência dos tribunais já admite a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo sancionador. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela ministra Regina Helena Costa, decidiu nesse exato sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APPLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APPLICABILIDADE. (...) III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. (...) VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

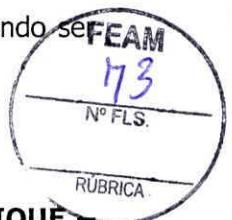


No voto proferido no referido julgamento, a ministra apontou que *"a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade.* Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma

*deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatou, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa".*

Com o estudo do Direito Administrativo, do Direito Ambiental e dos Princípios do Processo Administrativo e do Direito Ambiental, pode-se concluir que o processo administrativo ambiental realizado sem o cumprimento dos diversos princípios previstos na Constituição de 1988, dentre os quais se destaca o princípio da retroatividade, estará eivado de vícios que ocasionarão a sua nulidade, trazendo prejuízos tanto à Administração Pública quanto ao administrado.

Dessa forma, mister se faz a anulação do Auto de Infração, por ferir princípio constitucional, manchando o processo fiscalizatório de modo a ser impeditivo sua continuidade, devendo ser **ANULADO**.



#### 4. MÉRITO

##### **4.1. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA NO DIQUE DIQUE DE CONTENÇÃO PLUVIAL – EXCLUSÃO DOS RELATÓRIOS DE CARGA POLUIDORA**

Conforme decisão, sobejando tão somente o Auto de Infração no que concerne à entrega incompleta da DCP 2018 (ano base 2017) por não constarem informações do dique de – caixa de sedimentação, conforme relata o auto de fiscalização, insistimos:

O dique a que se refere a autuação constitui dique de contenção de águas pluviais, E NÃO DE EFLUENTES QUE DEVAM FAZER PARTE DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA. Por isso, não fizeram parte, de fato, das declarações dos anos de 2014 a 2018.

Por mera liberalidade da empresa, a partir de 2019, o empreendedor decidiu enviar dados desse mesmo dique, juntamente com a declaração de carga poluidora. Um excesso de zelo apenas.

Entretanto, isso foi um ato de largueza da empresa, que sempre se pautou pela absoluta observância das normas ambientais e preservação do meio ambiente e entendeu por bem fornecer mais dados do que a norma previa, de modo a contribuir com a plena ciência do órgão ambiental, não somente da operação, mas também do meio em que se situa o empreendimento, inclusive o dique de contenção de águas pluviais.

Portanto, o posicionamento da empresa é que as informações sobre o dique NÃO FAZEM PARTE DO RELATÓRIO DE CARGA POLUIDORA e, portanto, todas as informações prestadas no ano base 2017 – DCP 2018, foram feitas de forma COMPLETA, descabendo autuações nesse sentido.

Com efeito, merece ser revista a decisão, que deverá cancelar por completo as autuações supracitadas.

#### **4.2. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**



Caso por remota hipótese seja ultrapassado o exposto acima, cabe a esse órgão julgador ainda adequar a penalidade imposta ao autuado para atender aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade.

O Auto de Infração atribuiu ao autuado a penalidade pecuniária extremamente gravosa, não condizente com as circunstâncias subjacentes à autuação e definida sem qualquer vinculação com os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018.

Inicialmente pela ausência de enquadramento correto no que diz respeito à indicação da infração com base em versão revogada da Lei desde 2020, o que além de ser uma aberração técnica, é absolutamente desarrazoado ao caso. Veja:

Não houve nenhum resultado conforme comprovado, sendo assim, extremamente gravoso seria manter a penalidade como gravíssima. Ademais, na redação vigente, e que, indiscutivelmente

deve ser a aplicada, intervenção que possa resultar em poluição, degradação ou dano seria classificada como grave, o que alteraria para **6750,00 UFemg**.

Veja:

Código	III
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa da Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato



Código	II2
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em UFemg

Classificação	Ponto Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	1.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	8.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

O órgão não pode “escolher” a redação que melhor lhe aprovou, utilizando de previsão REVOGADA, indicando uma infração não mais existente no ordenamento, agravando extremamente a multa aplicada.

Dessa forma, requer seja revista a penalidade para a correta classificação conforme acima exposto, se mantida, reduzindo-a para **6750,00 UFemg**.

GERALDO NÉRY LOPES ADVOGADOS - OAB / MG: 1403

Belo Horizonte / MG - R. Matias Cardoso, 169 - 7º andar - Santo Agostinho - (31) 2534-1090

Pedro Leopoldo / MG - R. Com. Antônio Alves, 358 - 1º andar - Centro - (31) 3660-5500

[www.gnl.com.br](http://www.gnl.com.br)

## 5. PEDIDOS

Com efeito, recapitulando toda a fundamentação deste Recurso, requer:

- a) Seja **MANTIDA A DECISÃO** de primeira instância no que concerne ao cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.
- b) Seja **DECLARADA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** por revogação de dispositivo base do Auto de Infração;
- c) Sejam **JULGADAS IMPROCEDENTES A AUTUAÇÃO QUE SE REFERE AO ENVIO INCOMPLETO DE DECLARAÇÕES DE CARGA POLUIDORA ANO BASE 2017**, por não conterem o dique de águas pluviais, justamente por não se tratar de item obrigatório;
- d) Caso mantidas as autuações, seja **APLICADA A DOSIMETRIA DE PENA PREVISTA NO ANEXO I, ITEM 111, DO DECRETO Nº 47.383/2008**, que prevê a classificação da conduta como GRAVE, e não gravíssima, reduzindo-se, com efeito, as UFEMG aplicadas ao mínimo indicado.

Junta, por obrigação legal, o comprovante de pagamento da taxa de expediente necessária à apreciação do presente Recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2024.

p.p.

**Camila Melo Franco G. Motta**  
**OAB/MG 104.639**

p.p.

**Geraldo Teixeira Néry Lopes**  
**OAB/MG 107.091**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

**Autuado:** Lapa Vermelha Cal e Calcário S.A.

**Processo nº** 746364/2022

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 235757/2021, infração gravíssima, porte médio.

**ANÁLISE nº 226/2024**

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;
- DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015,

ANO BASE 2014;

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;*

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016;*

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;*

Foi ainda autuada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, por efetuar entrega incompleta da DCP em 2018:

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017;*

A Autuada manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, em razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada regularmente da decisão em 17/04/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 16/05/2024, por meio do qual contestou que:

- haveria vício insanável no auto de infração, pois foi revogado o artigo 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2018, no qual a infração era gravíssima;
- o dique a que se referiu a infração era de contenção de águas pluviais e não de efluentes;
- o valor da multa deveria ser fixado em 6750 UFEMGs, já que a infração deixou de ser gravíssima e passou a grave.

Requeru que seja anulado o auto por ter sido revogado o dispositivo regulamentar e mantida a decisão na parte de cancelamento. Seja julgada improcedente a autuação por que o dique contém águas pluviais e não efluentes. E ainda que seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra menos onerosa.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descharacterizar a infração cometida.

#### · · · DO AUTO. INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que o auto conteria vício insanável, pois foi revogado o artigo 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a infração era gravíssima. Afirmou que não teria obrigação de entregar a DCP do dique caixa de sedimentação, uma vez que era estrutura de contenção de águas pluviais e não de efluentes. O valor da multa deveria ser fixado em 6750 UFEMGs, já que a infração deixou de ser gravíssima e passou a grave.

Na verdade, o que pretende a Recorrente é que seja aplicada ao caso legislação posterior à autuação, o que não é cabível quando se trata de regra de cunho material. Vejamos.

Considerando-se que o Autuado deveria ter enviado a DCP 2018 até 31/03/2018 esse será o “marco” para averiguação da legislação aplicável. O artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 tinha a seguinte redação na data em referência: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH – NATUREZA GRAVÍSSIMA.*

E tal tipo infracional somente veio a ser alterado em 09/01/2020, pelo Decreto nº 47.837/2020.

É sabido que **a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico**, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descharacterize.

...

*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, **nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada**. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

Por tudo até aqui exposto extrai-se o valor de uma primeira premissa: no âmbito do direito material, a irretroatividade da lei é regra geral; sua retroação é exceção, que tem a exata aptidão de confirmar a regra. (...)

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, **pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.**

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que **no microssistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica** na seara do direito material penal e do direito tributário penal.

Assim sendo, a infração era de natureza gravíssima quando da ocorrência do fato típico e desta forma será considerada, inclusive para fixação do valor-base da multa. Também descabida é a alegação da Recorrente de que estaria desobrigada de entregar a DCP uma vez que o dique caixa de sedimentação seria estrutura de contenção de águas pluviais e não de efluentes.

Nas atividades de mineração é de suma importância o tratamento das águas pluviais em razão da relevante quantidade de sólidos que carreiam. Quando não é feita a drenagem adequada ou a manutenção do equipamento de sedimentação (remoção periódica de sólidos), a caixa/sistema passa a funcionar como mera passagem de água, sem a retenção de sólidos. O monitoramento desses efluentes é necessário, pois **não se está a tratar de água limpa de chuva, mas contaminada pela atividade de retirada da cobertura decorrente da mineração.**

Além disso, no carste onde está situado o empreendimento, há o aumento de sólidos nas águas e a alteração de pH que pode ocorrer no ambiente natural.

Por tudo isso é que se sustenta que devem os efluentes do dique caixa de sedimentação ser monitorados pelo órgão ambiental por meio da entrega regular e tempestiva da DCP, o que não foi feito pela Recorrente, que não declarou o lançamento dos efluentes líquidos do dique nas DCPs de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e não entregou as DCPs dos anos de 2009, 2010 e 2011.

Quanto ao valor de multa, deverá ser mantido, considerando-se o porte do empreendimento (grande, classe 6) e a natureza gravíssima da infração praticada.

Por conseguinte, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que não há vícios no auto de infração e, assim, a sugestão é de manutenção da penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/09/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96309667** e o código CRC **62FFC514**.